



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DEFESA DE EDUCAÇÃO - PROEDUC

RECOMENDAÇÃO nº 003 /2017 – PROEDUC, de 20 de novembro de 2017.

Ref. Inquérito Civil Público nº 08190.107697/17-82

Ementa: Direito à Educação. Conclusão da construção de Centro de Ensino Fundamental. Cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta. Alterações necessárias no projeto para execução da obra. Necessidade de serviços complementares para construção da fossa ecológica e da pavimentação da via de acesso à escola.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”);

CONSIDERANDO que o artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme o art. 205 da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal determina que o ensino será ministrado com base no princípio da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que, ainda em 08/11/2005, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios firmou o Termo de Ajustamento de Conduta nº 014/2005 com a CIPLAN - Cimento Planalto S/A;

CONSIDERANDO que a Cláusula 27 do aludido TAC nº 014/2005 fixou obrigação de compensação ambiental à CIPLAN referente à remoção de escola de ensino fundamental que se encontrava a 300 (trezentos) metros da empresa e do Posto de Saúde da Comunidade Queima Lençol, para outras localidades da propriedade da empresa, a serem indicados em comum acordo entre as partes, e construção de uma escola e de um Posto de Saúde com no mínimo a mesma área construída nos padrões das Secretarias de Estado Educação e de Saúde do Distrito Federal, respectivamente, em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO que, para o cumprimento da referida obrigação, a CIPLAN recebeu da Secretaria de Estado de Educação os projetos de engenharia necessários à construção do Centro de Ensino Fundamental, comprometendo-se a executá-lo criteriosa e integralmente;

CONSIDERANDO que, após o longo período de tratativas junto à Secretaria de Estado de Educação, as obras referentes à Unidade Escolar foram iniciadas no local determinado na Fercal - RA XXXI, às margens da Rodovia DF – 325;



CONSIDERANDO que foi construído um Centro de Ensino Fundamental com 2.460,87 m² de área construída, 660 m² de pátio externo, 220,52 m² de parquinho e 800 m² de estacionamento;

CONSIDERANDO que, também no decorrer da execução da obra, foram verificadas novas pendências, notadamente quanto à fossa ecológica, à guarita e a caixa d'água da Unidade Escolar, fazendo-se necessárias novas adequações, o que importaria no valor adicional de R\$ 150.004,58 (cento e cinquenta mil, quatro reais e cinquenta e oito centavos);

CONSIDERANDO que as referidas adequações são decorrentes de erros constantes nos projetos de execução da obra da unidade escolar elaborados e aprovados pela própria Secretaria de Estado de Educação do DF;

CONSIDERANDO que, consoante reunião realizada no MPDFT, no último dia 7/11/2017, na presença do Procurador-Geral de Justiça do DF Leonardo Roscoe Bessa, da Promotora de Justiça de Defesa da Educação Márcia Pereira da Rocha, do Vice-Governador do DF Renato Santana da Silva, do Secretário de Estado da Educação do DF Júlio Gregório Filho, da advogada da CIPLAN Maria Teixeira, entre outras autoridades, verificou-se que é obrigação do Governo do Distrito Federal garantir equipamentos e profissionais para proporcionar o funcionamento regular da Unidade Escolar;

CONSIDERANDO que a escola então construída está sob risco de depredação das instalações físicas e furto de materiais de construção, tais como fiação elétrica, esquadrias e assim por diante, tendo em vista que a entrega da obra encontra-se sem data da inauguração por ausência de fossa que, em obediência a normas ambientais, deve ser ecológica;

CONSIDERANDO que a escola trará benefícios a milhares de famílias, pois que os alunos da região da FERCAL não terão que se deslocar para a escola provisória em Sobradinho II e que os moradores de Sobradinho II também poderão ser atendidos com a oferta de novas matrículas, dando-se cumprimento à legislação vigente que determina que a escola deve ser próxima à residência dos estudantes;



CONSIDERANDO que os gastos neste final são irrisórios para construção da fossa ecológica, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face dos R\$ 9.000.000,00 (nove milhões) já gastos pela CIPLAN para a construção da unidade escolar;

CONSIDERANDO ainda que é obrigação do DF a realização de obra de via de acesso à escola, utilizando-se para tanto da via já existente para a Escola Classe Lobeiral, localizada nas proximidades da Unidade Escolar construída em cumprimento ao TAC firmado pelo MPDFT com a empresa CIPLAN;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

RECOMENDA

Ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal**, que, no âmbito de suas atribuições:

- Providencie, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, a construção da fossa ecológica para conclusão do Projeto de Execução de Obra do Centro de Ensino Fundamental Queima Lençol, localizado na Fercal – RA XXXI, às margens da Rodovia DF – 325, nos termos do Registro nº 067826/2017, encaminhado pela Coordenação de Infraestrutura à Subsecretaria de Infraestrutura e Apoio Educacional;
- Providencie, **em igual prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, a realização de pavimentação da via de acesso à Unidade Escolar em questão, utilizando-se a via já existente de acesso para a Escola Classe Lobeiral – CRE de Sobradinho (DF).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita ainda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informações circunstanciadas acerca das medidas adotadas, com a apresentação de relatório que acompanhe inclusive a documentação comprobatória das ações efetivadas, observando-se, ademais, que o eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Brasília, 20 de novembro de 2017.

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA
Promotora de Justiça
1ª PROEDUC

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
2ª PROEDUC